



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.193-A, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E

FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

Art. 2º A Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Seção IV Da prevenção especial em obras, serviços e fornecimentos

Art. 85 – A Na realização de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, com ou sem financiamento ou contratação com o poder público, os responsáveis pela obra serviço ou fornecimento ficam obrigados a prevenir, mitigar e remediar violações de direitos de crianças e adolescentes decorrentes ou em conexão com o empreendimento, sobretudo aquelas relacionadas:

I – aos impactos socioambientais do empreendimento no território;

II – aos riscos para o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.



* C D 2 4 5 9 4 5 8 9 6 6 0 0 *

§ 1º Os poderes públicos regulamentarão, nos âmbitos de suas competências, o disposto no caput deste artigo, considerando, dentre outros aspectos:

I – as obrigações jurídicas nacionais e internacionais relativas aos direitos humanos e aos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – os princípios previstos nesta lei;

III – evidências científicas sobre fatores de risco e de proteção às crianças e adolescentes;

IV - as recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – os meios às suas disposições para o estabelecimento de mecanismos de indução ao cumprimento do previsto no caput e sanções em caso de descumprimento.

§ 2º Para efeitos do disposto no caput, consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles definidos pelo Art. 6º, XXII, da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Equiparam-se a obras, serviço e fornecimentos de grande vulto aquelas que, ainda que não atinjam os valores estipulados no parágrafo anterior resultem em grande impacto e profundas transformações em determinado território e, por isso, sejam consideradas de alto risco para a violação de direitos.

§ 4º O disposto neste artigo não exime o dever de todas as empresas de respeitar os direitos das crianças e adolescentes, independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário ou estrutura e nem de estabelecer conformidade às recomendações dos órgãos competentes, na proporção de suas magnitudes e complexidades de suas operações”.



* C D 2 4 5 9 4 5 8 9 6 6 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É com um misto de indignação e esperança que submeto à apreciação desta Casa o presente projeto, que visa à proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. Indignação porque acredito que o desenvolvimento econômico jamais pode ser obtido ao preço dos direitos e dignidade das crianças brasileiras. Esperança porque estou certa de que podemos formar uma grande aliança para proteger as crianças e adolescentes deste país.

Hoje, com todo o conhecimento¹ que dispomos e depois de casos como o da “Boate Xingu”, nos arredores da construção da Usina de Belo Monte e o caso da “Arena Corinthians”, já não podemos negligenciar, enquanto legisladores e representantes do povo, os riscos dos grandes empreendimentos para os direitos das crianças e adolescentes, dentre eles os riscos relativos à exploração sexual.

A este respeito, é importante lembrar, inclusive, que a “Resolução Nº 215, de 22 de novembro de 2018, do Conanda”, já alertou para estes e outros riscos, dispondo sobre “parâmetros e ações para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no contexto de obras e empreendimentos”.

É preciso, no entanto, aprofundar não apenas o debate relativo à questão, como também à compulsoriedade e ao regime de obrigações e sanções decorrentes da não observância do dever de prevenir, mitigar e remediar violações de direitos. E é nesse momento que este parlamento precisa agir, ainda mais quando estamos retomando, com muitos ganhos para o povo, a discussão no Brasil sobre grandes obras financiadas com recursos públicos, como as obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e outras. Não podemos, contudo, negligenciar os impactos negativos dos empreendimentos e a necessidade de previnir-los, mitigá-los e repará-los.

¹ Ver, por exemplo, CHILDHOOD. **Os homens por trás das grandes obras do Brasil**. CHILDHOOD, 2009. Disponível em <https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2022/12/homens-por-tras-das-grandes-oberas.pdf>, acesso em 15 de maio de 2024.



* C D 2 4 5 9 4 5 8 9 6 6 0 0 *

O Artigo 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece os direitos fundamentais e a proteção integral a esse público, garantindo ações e políticas públicas específicas para sua defesa.

Precisamos, no âmbito do nosso arcabouço legal, agora, aprofundar a concepção de “sociedade”, de modo a tornar as empresas, tão importantes para o desenvolvimento, também co-responsáveis pelas violações de direito às quais suas operações estão relacionadas e, desse modo, tornar, de fato integral, a proteção à criança e ao adolescente. Isso significa incentivá-las a respeitar os direitos deste segmento, mas também estabelecer as sanções cabíveis caso não o façam, o que deve ser realizado no âmbito de cada ente da federação.

De todo o modo, é chegada a hora de dar um passo além da mera “responsabilidade empresarial” ou das “recomendações”, por mais meritórios que sejam esses expedientes e avançar na legislação federal no que diz respeito à proteção das crianças e adolescentes. Muito ainda temos a avançar e debater, mas estaremos aqui marcando um novo ponto em um momento onde o mundo discute uma nova postura em relação aos negócios e à nossa própria compreensão do desenvolvimento. As crianças precisam fazer parte deste processo.

Acabamos de passar pelo mês de maio, mês emblemático no enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. As lições e as lutas, no entanto, precisam ser permanentes. Rogo, portanto, aos nobres pares que aprofundemos o debate aqui proposto e aprovemos este projeto, para que possamos promover a segurança, o bem-estar e a dignidade das crianças e adolescentes deste país. É isso que o Brasil espera de nós.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2024.



* C D 2 4 5 9 4 5 8 9 6 6 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-6096

Apresentação: 04/06/2024 21:40:53.380 - MESA

PL n.2193/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245945896600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 5 9 4 5 8 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069 |
| LEI N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133 |



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 2024

Dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO (PSD/RJ)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP-MA)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

A autora cita, em sua justificação, que o referido projeto tem o condão de evidenciar a problemática dos riscos dos grandes empreendimentos para os direitos das crianças e adolescentes, dentre eles os relativos à exploração sexual, sendo imprescindível promover esse debate e trabalhar acerca do regime de obrigações e sanções decorrentes da não observância do dever de prevenir, mitigar e remediar violações de direitos.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD), foi distribuída, para exame do mérito, das Comissões de Previdência Assistência Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania dia 02/07/2024. Chegou a essa comissão em 03/07/2024, sendo distribuída ao relator em 10/09/2024.

Nesta CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Registra-se que a contagem das sessões iniciou em 12/09/2024 e encerrou em 16/10/2024.

Apresentação: 22/04/2025 11:37:08.893 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 2193/2024

PRL n.3

8027500
80252188027500
* C D 0 2 5 2 1 8 8 0 2 7 5 0 0





Com isso, submeto o meu parecer aos nobres pares.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído para esta comissão em razão do estabelecido no art. 32, xxix, letras "h" e "i", do regimento interno da Câmara dos Deputados, de maneira que atende ao disposto no regimento interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

Segundo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a obrigação de tutelar à vida e conferir proteção à criança e ao adolescente é tripartida: é dever da família, da sociedade e do estado, ou seja, todos tem que se envolver, ainda mais esta casa, que representa os interesses de toda a sociedade.

Ocorre que lugares onde acontecem grandes construções, reformas, obras e investimentos, no entorno de áreas habitadas por população em situação de vulnerabilidade social, geralmente se transformam em áreas perigosas para crianças e adolescentes que serão vítimas dos crimes de trabalho escravo, tráfico de pessoas, exploração sexual, corrupção de menores e tráfico de drogas.

Exemplo disso ocorreu na época da construção da usina de belo Monte, que fica no município de Vitória do Xingu-PA, que fez surgir a extinta boate Xingu, onde ocorria exploração sexual infantil¹, e o caso da "Neo química Arena", antigo Estádio do Corinthians, que na época de sua construção, desencadeou inúmeras ocorrências de abuso infantil, em Itaquera, na zona leste da capital paulista².

A exploração sexual, onde quer que aconteça, é uma nefasta ação contra a infância, causa traumas, doenças e evasão

¹ <https://reporterbrasil.org.br/2013/02/prostibulo-estava-em-area-declarada-de-interesse-publico-para-belo-monte/>

² <https://fnpeti.org.br/noticias/2014/02/24/exploracao-sexual-de-adolescentes-nas-imediacoes-da-arena-corinthians/>





escolar, enfim, tudo o que não deve ocorrer com crianças e adolescentes.

Em áreas de maior vulnerabilidade social, ainda mais quando há grande movimentação em torno de grandes obras, existe o aumento da violência sexual, conforme estudos do Instituto Brasileiro de direito de família que relaciona a pobreza com violência contra os mais indefesos, como é o caso de crianças e adolescentes³.

Para enfrentar essa questão, tão delicada é necessário ir além do que já está estabelecido legalmente e ampliar a proteção para crianças e adolescentes. Todos os instrumentos de que se puder lançar mão, são mais que úteis, são urgentes. Assim essa proposição se mostra válida e busca inovar o sistema jurídico para ampliar a proteção social.

Entretanto, como sugestão para aperfeiçoamento desta proposição, entendo ser necessário suprimir a redação do inciso IV, do § 1º, do art. 85-A previsto no art. 2º do presente projeto de lei proposto pela autora.

Nesta Comissão, as proposições devem ser analisadas pelo ponto de vista da proteção a família, crianças e adolescentes e, partindo dessa premissa, somente posso considerar o presente projeto de lei como meritório.

III – CONCLUSÃO

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.193, de 2024, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Deputado Allan Garcês
(PP/MA) Relator

³

<https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16994/Pobreza+faz+aumentar+casos+de+abuso+e+explora>





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 2024.

Dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP-MA)

EMENDA DE RELATOR Nº 01, DE 2025

Suprime-se, do art. 2º do texto do Projeto de Lei nº 2193, de 2024, o inciso IV, do § 1º, do art. 85 – A.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025

Deputado Allan Garcês
(PP/MA) Relator

Apresentação: 22/04/2025 11:37:08.893 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 2193/2024

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 30/04/2025 09:24:40.030 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2193/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.193/2024 com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Sargento Portugal, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 2024.

Apresentação: 30/04/2025 09:24:09.277 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 2193/2024

EMC-A n.1

Dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

EMENDA ADOTADA Nº 01

Suprime-se, do art. 2º do texto do Projeto de Lei nº 2193, de 2024, o inciso IV, do § 1º, do art. 85 – A.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



* 008995679957625202 C D *



FIM DO DOCUMENTO